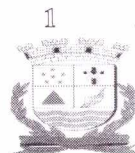




C M E

Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas
Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021
Telefone: (37) 3236-3297 / E-mail: cmc@parademinas.mg.gov.br



PARECER CME/PM Nº 10/2026

DATA: 26 de fevereiro de 2026

ASSUNTO: Incidência do Terço Constitucional sobre o período de recesso escolar dos docentes (Lei Municipal 5.288/2011 e Tema 1241 do STF).

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Pará de Minas, Procuradoria Município, Secretaria Municipal de Educação (SMED) e demais interessados.

RELATORES: Taís Aparecida Moreira e Mário Justino da Silva.

REFERÊNCIAS: Lei Municipal 5.288/2011 e Tema 1241 do STF)

1. RELATÓRIO

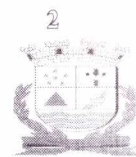
O Conselho Municipal de Educação (CME), no uso de suas atribuições legais e consultivas, e zelando pela harmonia e legalidade das diretrizes educacionais deste município, acerca da incidência do adicional de 1/3 (um terço) de férias sobre o período integral de descanso dos docentes, analisou acerca da natureza jurídica do período de 15 (quinze) dias de recesso escolar concedido aos docentes em regência e especialistas da rede municipal de Pará de Minas, conforme o Art. 113, inciso I, da Lei Municipal nº 5.288/2011, e a obrigatoriedade do pagamento do terço constitucional de férias sobre este intervalo, à luz do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 1241).

Na prática significa que o STF entendeu que, se a lei prevê um período de descanso remunerado superior a 30 dias para o magistério (comumente 45 ou 60 dias), o adicional de 1/3 deve incidir sobre **toda a extensão** desse período, e não apenas sobre os primeiros 30 dias.



C M E

Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas
Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021
Telefone: (37) 3236-3297 / E-mail: cmc@parademinas.mg.gov.br



2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

2.1. Dos Fatos e do Risco Jurídico

A Lei Municipal nº 5.288/2011 prevê aos docentes 30 dias de férias e 15 dias de recesso.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF), através do **Tema 1241 (RE 1.348.401)**, consolidou o entendimento de que o adicional de 1/3 deve incidir sobre **toda a extensão do período de descanso remunerado**, independentemente da nomenclatura (férias ou recesso).

A manutenção do pagamento sobre apenas 30 dias, conforme atualmente praticado, expõe o Município de Pará de Minas a:

- **Judicialização em Massa:** Ações individuais e coletivas com 100% de chance de perda para a municipalidade.
- **Dano ao Erário:** Pagamento extra de juros, correção monetária e honorários advocatícios sucumbenciais que poderiam ser evitados.
- **Improbidade Administrativa:** Risco de questionamento pela omissão em cumprir tese vinculante da Suprema Corte.

2.2. O Cenário Normativo Local (Lei 5.288/2011)

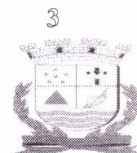
A legislação municipal estabelece um regime diferenciado de descanso para os profissionais do magistério:

- **Docentes e Especialistas:** 30 dias de férias (janeiro) + 15 dias de recesso (Art. 113, I).
- **Demais Servidores:** 30 dias de férias anuais (Art. 113, II).



CME

Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas
Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021
Telefone: (37) 3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br



O ponto de fricção reside no **Art. 115**, que restringe o pagamento do adicional de 1/3 de férias ao mês de janeiro, ignorando o período de 15 dias de recesso para fins de cálculo indenizatório.

2.3. O Paradigma Vinculante: Tema 1241 do STF

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 1.348.401 (Tema 1241)**, fixou tese que encerra a discussão sobre a nomenclatura do descanso:

"É constitucional o pagamento do terço constitucional de férias sobre o período de 60 dias de férias gozado pelos docentes."

A “*ratio decidendi*” da Suprema Corte é clara: se a lei prevê um período de descanso remunerado onde o servidor não está à disposição da administração, **independentemente do nome dado (recesso ou férias)**, tal período possui natureza jurídica de férias para fins do Art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

2.4. Análise do Conflito: Recesso vs. Férias

A tentativa de distinguir “recesso” de “férias” para evitar o pagamento do 1/3 constitucional padece de inconstitucionalidade material, como tem ocorrido na Rede Municipal de Educação de Pará de Minas:

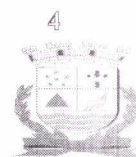
1. **Indisponibilidade:** Durante os 15 dias de recesso, o docente não exerce atividades laborais.
2. **Remuneração:** O período é integralmente pago.
3. **Finalidade:** O descanso visa a recuperação física e mental do profissional, alinhando-se ao conceito constitucional de férias.

silva



C M E

Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas
Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021
Telefone: (37) 3236-3297 / E-mail: cmc@parademinas.mg.gov.br



Portanto, a interpretação sistemática obriga que o adicional de 1/3 incida sobre a totalidade do descanso remunerado ($30 + 15 = 45$ dias).

2.5 A Natureza Jurídica do "Recesso" / Análise Comparativa e Conflitos

Ao cruzar a lei municipal com a decisão do STF, observamos os seguintes pontos:

A Lei 5.288/11 chama os 15 dias extras de **recesso escolar**.

- **O Risco:** Muitos municípios tentam argumentar que o "recesso" não é "férias" para evitar o pagamento do 1/3 adicional.
- **A Realidade Jurídica:** Se durante esses 15 dias o professor está dispensado do trabalho, sem necessidade de compensação e com garantia de remuneração, o Judiciário tende a interpretar esse período como **férias coletivas**. Se for considerado férias, o Tema 1241 do STF obriga o pagamento do terço sobre esses 15 dias também.

2.6 1. Da Inevitabilidade Jurídica vs. Impacto Orçamentário

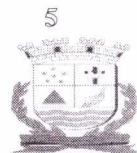
A administração pública de Pará de Minas deve considerar que o **Tema 1241 do STF** possui efeito vinculante. Isso significa que o Judiciário não mais discutirá "se" o professor tem direito, mas apenas "quanto" o município deve pagar.

- **Risco de Judicialização:** A manutenção do pagamento sobre apenas 30 dias gera um passivo oculto. Cada ação judicial individual ou coletiva resultará na condenação do município ao pagamento das diferenças dos últimos 5 anos, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários sucumbenciais (geralmente entre 10% e 20% do valor da causa).



CME

Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas
Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021
Telefone: (37) 3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br



- **Eficiência Administrativa:** A adequação administrativa imediata é mais econômica do que a derrota judicial sistemática.

3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, este parecer conclui que:

- **A Natureza Jurídica:** O "recesso" de 15 dias previsto na Lei 5.288/2011 caracteriza-se como extensão das férias coletivas dos docentes.
- **Obrigatoriedade:** Por força do Tema 1241 do STF, o município de Pará de Minas deve adequar o cálculo do adicional de 1/3 de férias para que este incida sobre os **45 dias** de descanso anual dos docentes em regência/especialistas.

Tabela de Impacto Normativo

Elemento	Prática Atual (Lei 5.288/11)	Adequação (Tema 1241 STF)
Duração do Descanso	30 dias (férias) + 15 dias (recesso)	45 dias de descanso remunerado
Incidência do 1/3	Apenas sobre os 30 dias	Sobre os 45 dias totais

4. CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, os relatores do Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas (CME), no uso de suas atribuições regimentais, votam pela aprovação deste Parecer "*ad referendum*" e recomenda que:

- A Secretaria de Educação e a Procuradoria do Município realize a revisão dos pagamentos, evitando passivos trabalhistas vultosos, uma vez que a tese do STF tem eficácia vinculante para toda a Administração Pública.;



C M E



Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas
Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021
Telefone:(37)3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br

- Da Recomendação Estratégica , visando a **Gestão de Riscos Fiscais**, este Conselho recomenda que:
 1. A **Secretaria de Fazenda** realize o inípecto financeiro para a inclusão dos 15 dias adicionais no cálculo do terço de férias dos docentes.
 2. A **Procuradoria-Geral** analise a necessidade de adequação do Art. 115 da Lei 5.288/2011 para evitar dubiedades.
 3. Seja estabelecido um cronograma de implementação para o próximo ciclo, garantindo a paz social e a valorização do magistério sem sobressaltos orçamentários.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pará de Minas, 26 de fevereiro de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente

TAÍS APARECIDA MOREIRA

Data: 02/03/2026 10:37:10-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Taís Aparecida Moreira

Presidente da Câmara do FUNDEB – Pará de Minas-MG


Mário Justino da Silva

Presidente da Câmara do CEB – Pará de Minas-MG